



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.944 - PA (2010/0149509-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JORGE SEBASTIÃO DE CASTRO FERREIRA**
ADVOGADO : **ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese de ofensa aos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66, afastada na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e não impugnada no respectivo agravo de instrumento, não pode ser novamente deduzida no agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. Precedente do STJ.

2. É inadmissível o agravo de instrumento em que a parte não infirma os fundamentos da decisão que inadmitiu na origem o recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.944 - PA (2010/0149509-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE SEBASTIÃO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria – que não conheceu de seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 259/261e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 217e):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FACULTATIVIDADE DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DURANTE O EXPEDIENTE. COMUNICAÇÃO À CHEFIA IMEDIATA NA PESSOA DO CHEFE DA EQUIPE DE PLANTÃO E NÃO AO DELEGADO-DE-DIA. PENA DE SUSPENSÃO. NULIDADE.

1. Diante do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário.

2. A sindicância é o procedimento a ser observado na aplicação da pena de suspensão de até 30 dias, nos termos dos artigos 145 e 146 da Lei nº 8.112/90.

3. À sindicância devem ser aplicadas as regras atinentes ao procedimento descrito para o processo administrativo disciplinar, de forma a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 143 da citada Lei. Nessa linha de aplicação subsidiária, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, a defesa técnica, ou seja, aquela realizada por advogado constituído pelo Servidor acusado, é mera faculdade, e sua falta não atenta contra o princípio da ampla defesa, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (art. 3º, IV, da Lei nº 9.784/99).

4. “Não é claro, seja nas 'Instruções permanentes para o Serviço de Plantão' (fls. 22/25), seja na Instrução Normativa nº 007/87-DG (fls. 53/55), a quem deveria o Autor pedir autorização para se ausentar do seu posto, se ao 'Delegado-de-dia' ou ao 'Chefe da equipe de plantão'. Não há dúvida de que o Autor tenha buscado e obtido tal autorização junto ao 'Chefe da equipe de plantão'” (...) “não se pode afirmar que, assim agindo, tenha o Autor incorrido em erro ou equívoco injustificável. Efetivamente, na parte inferior da 'Escala de Plantão do NFTI/SPMAF/SR/DPF/PA – agosto/95' (fl. 20) está consignado que 'o policial mais antigo será o chefe de equipe de plantão para todos os efeitos (grifei). Por outro lado, como se depreende das declarações do retro citado agente, o 'Delegado-de-dia' não permanecia, como os demais componentes da equipe de plantão, na sede do órgão, mas fora dela, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreaviso. Nessas circunstâncias, é perfeitamente aceitável o entendimento de que, as ocorrências eventuais, como se deu com a necessidade de o Autor se ausentar, deveriam ser resolvidas pelo 'Chefe da equipe de plantão'".

5. O fato gerador da punição administrativa se deu em 25/08/95, quando não havia sequer o esboço da ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/96-CRP/SR/DPF (fls. 26/33), citada pela UNIÃO nas razões de apelação, que prescreveria que "qualquer mudança na escala de plantão terá a concordância prévia do CRP, excetuadas as situações imprevistas resolvidas pelo Delegado-de-Dia".

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 226/232e).

No recurso especial (fls. 235/240e), fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC, diante da negativa da devida prestação jurisdicional, bem como aos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66 e 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei 8.112/90, em face da busca pela tutela jurisdicional ainda que não esgotadas as vias administrativas.

Requer, assim, o provimento do recurso especial nos termos das razões expostas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na ausência de violação do art. 535, II, do CPC, bem como nas Súmulas 83/STJ e 284/STF (fls. 245/252e).

Decido.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão agravada em ausência de respaldo ao recurso especial, incumbe ao recorrente demonstrar o cabimento legal da interposição, por meio de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que o inadmitiu.

Assim, de forma contrária, resta impedido o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

.....

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII do RISTJ, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que, nas razões do agravo de instrumento, teria aberto capítulo específico para demonstrar a tese de violação ao art. 535 do CPC, bem como a inadmissibilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto. Da mesma forma, teriam impugnado os fundamentos da decisão agravada que afastaram a tese de violação aos arts. 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei 8.112/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.944 - PA (2010/0149509-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese de ofensa aos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66, afastada na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem e não impugnada no respectivo agravo de instrumento, não pode ser novamente deduzida no agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. Precedente do STJ.

2. É inadmissível o agravo de instrumento em que a parte não infirma os fundamentos da decisão que inadmitiu na origem o recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Em seu recurso especial, a UNIÃO arguiu as seguintes teses: **a)** ofensa ao art. 535, II, do CPC, diante da negativa da devida prestação jurisdicional, consubstanciada na não manifestação acerca dos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66 e 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei 8.112/90; **b)** violação aos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66 e 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei 8.112/90.

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de: **(i)** inexistência de afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido adotara fundamentação adequada e suficiente para o deslinde da controvérsia; **(ii)** ausência de violação aos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66, porquanto seria firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o esgotamento das vias administrativas seria prescindível para que a parte agravada pudesse ingressar em juízo; **(iii)** incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a alegação genérica de afronta aos arts. 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei 8.112/90.

Nas razões do agravo de instrumento, a UNIÃO limitou-se a repisar a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC e, no mérito, a deduzir a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, "pois, se não houve a objetiva demonstração da violação aos artigos 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei nº 8.112/90, é justamente porque o acórdão recorrido deixou de, sobre eles, adequada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente se manifestar" (fls. 8/9e).

De início, observa-se que a Súmula 83/STJ foi aplicada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido, ao afastar a tese de violação aos arts. 232 e 233 do Decreto 59.310/66, teria adotado entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte. Tal fundamento, contudo, em momento nenhum foi infirmado pela UNIÃO nas razões do agravo de instrumento, de sorte que não mais pode ser arguida no presente agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A tese trazida pela agravante pugnando pela inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte, na hipótese, configura verdadeira inovação em sede de agravo regimental. Ora, não tendo impugnado de forma específica o fundamento da decisão do Tribunal a quo que inadmitiu o recurso especial em face da incidência do referido enunciado sumular, a pretensão de fazê-lo nesse momento processual encontra óbice na ocorrência da preclusão consumativa.

2. Nas razões do agravo de instrumento a parte agravante sustentou as mesmas premissas aduzidas no recurso especial, deixando, contudo, de atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada - a qual negou seguimento ao recurso por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas n. 7 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal - atraindo, assim, a incidência, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.072.801/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/5/09)

Por sua vez, no diz respeito à tese de violação aos arts. 535, II, do CPC e 117, I, 127, II, 128 e 129 da Lei 8.112/90, observa-se que, de fato, a agravante não se desincumbiu de infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a arguir de forma genérica ofensa ao mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual foi correta a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0149509-9

AgRg no
Ag 1.339.944 / PA

Números Origem: 170173520104010000 281340420024010000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE SEBASTIÃO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE SEBASTIÃO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.